



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0150/2021

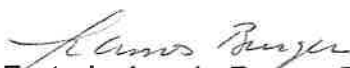
Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Gab. Dep. Felipe Estevão
Data 14.04.21





Ofício **GPS/DL/ 0243 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 15/04/2021
ASS. RESP.: [assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 732/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0243/2021, encaminho o Parecer nº 148/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 1721/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que "Dispõe sobre a criação do programa 'Escola Inclusiva' que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual".

GPS/DL/0243/2021 08:41 08/05/2021

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
pl Raphaela B. Dias
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 732_PL 0060.2_21_SED_SES_enc
SCC 7398/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais



Ofício nº 3874/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Processo SCC 7398/2021, Ofício nº 440/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de abril de 2021, que solicita a emissão de parecer, inclusive quanto à inconstitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’, que visa incluir um professor de apoio especializado para o aluno diagnosticado com transtorno de Espectro Autista em âmbito estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC, informamos:

A Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina foi implantada no ano 2006, com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução nº 100/2016. Esta Resolução tem respaldado a Rede Estadual de Ensino quanto às diretrizes dos serviços especializados disponibilizados aos estudantes da Educação Especial e à qualificação do processo de ensino e aprendizagem nas escolas da rede regular.

De acordo com a referida Resolução, o público-alvo da Educação Especial são os alunos com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e Altas Habilidades/Superdotação. Os serviços especializados ofertados são: Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete de Libras, Instrutor de Libras e Professor do Atendimento Educacional Especializado/AEE.

Conforme consta, em seu Artigo 2º, Parágrafo 1º, Inciso IV, o aluno com TEA, também é elegível para o Serviço Especializado com o Segundo Professor de Turma (grifos nossos):

Inciso IV Segundo Professor de Turma – disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, **transtorno do espectro autista** e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. [...]

O estudante com TEA, também está contemplado para o serviço especializado do Atendimento Educacional Especializado - AEE, conforme Artigo 2º, da mesma Resolução, no seu Inciso VII (grifos nossos):

Inciso VII Atendimento Educacional Especializado (AEE) - disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem **dos alunos especificados nesta Resolução**, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.



O professor do AEE é responsável em assessorar e acompanhar a evolução do aluno com os professores das diversas áreas do conhecimento, do ano que ele frequenta, em relação a possíveis adequações e estratégias definidas para qualificar o processo de ensino e aprendizagem. A frequência no AEE é fundamental, uma vez que as especificidades do TEA serão trabalhadas com atividades que desenvolvam habilidades que estão defasadas nas áreas da comunicação, interação social, interesses, autonomia e uso da imaginação. Este trabalho integrado tem apresentando bons resultados em escolas da Rede Estadual de Ensino.

Na mesma Resolução no Art. 3º - A, é explicitado que:

As escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino devem prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do Atendimento Educacional Especializado a responsabilidade pela orientação técnica e pedagógica necessárias à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem.

Cabe ressaltar, que a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Modalidades Programas e Projetos Educacionais/GEMPE e da Coordenação de Educação Especial/COESP, em 2020, coordenou um Grupo de Trabalho, com várias instituições afins, para a escrita da Minuta de Ante Projeto de Lei para definir as diretrizes da Política de Educação Especial, com o objetivo de fixar, por meio de uma lei, as normas de todos os Serviços Especializados ofertados, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Atualmente essa minuta tramita na SED, para tão logo ser realizado os devidos encaminhamentos para apresentação à ALESC.

Dessa forma, tendo em vista que já existe no Estado uma Política de Educação Especial, que prevê o Segundo Professor de Turma/ professor de apoio especializado, para os estudantes com TEA, e oferta ainda, o serviço especializado de AEE, entendemos não haver necessidade de se criar regulamentações acessórias específicas para esse tipo de deficiência, uma vez que essa ação já está contemplada nas práticas pedagógicas escolares.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Tania Maria Fiorini Geremias
Técnica Informante Responsável

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultoria Jurídica – SED



PARECER Nº 148/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00007398/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0060.2/2021**, que “*Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 440/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0243/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3874/2021** (fls. 11/12).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“A Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina foi implantada no ano 2006, com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução nº 100/2016. Esta Resolução tem respaldado a Rede Estadual de Ensino quanto às diretrizes dos serviços especializados disponibilizados aos estudantes da Educação Especial e à qualificação do processo de ensino e aprendizagem nas escolas da rede regular”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que *“de acordo com a referida Resolução, o público-alvo da Educação Especial são os alunos com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade e Altas Habilidades/Superdotação. Os serviços especializados ofertados são: Segundo Professor de Turma, Professor Bilíngue, Intérprete de Libras, Instrutor de Libras e Professor do Atendimento Educacional Especializado/AEE”*.

Destacou que *“o professor do AEE é responsável em assessorar e acompanhar a evolução do aluno com os professores das diversas áreas do conhecimento, do ano que ele frequenta, em relação a possíveis adequações e estratégias definidas para qualificar o processo de ensino e aprendizagem. A frequência no AEE é fundamental, uma vez que as especificidades do TEA serão trabalhadas com atividades que desenvolvam habilidades que estão defasadas nas áreas da comunicação, interação social, interesses, autonomia e uso da imaginação. Este trabalho integrado tem apresentando bons resultados em escolas da Rede Estadual de Ensino”*.

Finalizou sustentando *“que a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Modalidades Programas e Projetos Educacionais/GEMPE e da Coordenação de Educação Especial/COESP, em 2020, coordenou um Grupo de Trabalho, com várias instituições afins, para a escrita da Minuta de Ante Projeto de Lei para definir as diretrizes da Política de Educação Especial, com o objetivo de fixar, por meio de uma lei, as normas de todos os Serviços Especializados ofertados, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Atualmente essa minuta tramita na SED, para tão logo ser realizado os devidos encaminhamentos para apresentação à ALESC”*.

Com efeito, a educação especial vem a ser uma modalidade de educação escolar, que no âmbito deste Estado é regulada pela Resolução CEE/SC nº 100, de 13 de dezembro de 2016.



Referida Resolução, em seu art. 2º trata do dever de disponibilização de serviços especializados pelas mantenedoras, valendo destacar o estabelecido nos incisos IV e VII do § 1º, conforme segue:

Art. 2º [...]

§ 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Resolução. [...]

IV - Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e/ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática; [...]

VII - Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de aprendizagem dos alunos especificados nesta Resolução, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.

Ainda, no que tange à competência do professor do AEE, assim disciplina o art. 3º da Resolução supra:

Art. 3º - A. As escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino devem prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do Atendimento Educacional Especializado a responsabilidade pela orientação técnica e pedagógica necessárias à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem. (Incluído pela Resolução CEE/SC Nº 26, de 19 de março de 2019)

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



v

Neste passo, a decisão acerca das metodologias aplicadas no âmbito das escolas para atendimento dos alunos que a integram, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo.

Consigne-se que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo, na medida em que promove a obrigatoriedade de contratação de um professor de apoio especializado por aluno com diagnóstico de transtorno do espectro autista.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal).** Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Ple-



no, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006; p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo não prosseguimento da proposição e pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0060.2/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 148/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL



Parecer nº 0021/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Resposta ao Processo SCC 00007536/2021/CC-DIAL-GEMAT.

DA SOLICITAÇÃO: Em Ofício nº 0441 da CC-DIAL-GEMAT solicita-se à Secretaria Estadual de Saúde parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE: Transtorno do espectro do autismo é um transtorno do desenvolvimento atípico do cérebro de etiologia multifatorial e caracterizado por prejuízos na comunicação social, padrões de comportamentos repetitivos e interesses restritos, dentre outros sintomas. Atualmente a prevalência mundial estimada é de cerca de 1%, com aumentos nos últimos anos que provavelmente se devem às mudanças nos critérios diagnósticos e no maior reconhecimento tanto pelos profissionais quanto pela população em geral a respeito desta condição de saúde. As manifestações clínicas são variadas, tanto qualitativamente quanto em relação à gravidade dos sintomas, o que reflete a concepção moderna de se entender este diagnóstico como um espectro de fenômenos em vez de categorias nosológicas estritamente definidas, como fora no passado. Neste sentido, o impacto dos sintomas é variado, podendo trazer prejuízos em diversas áreas na vida do indivíduo e de sua família, sendo o funcionamento escolar e o aprendizado algumas das mais relevantes destas áreas. Assim sendo, projetos que auxiliem essas crianças e adolescentes em seu processo educativo e que contribuam para seu desenvolvimento são importantes.

Considerando o acima, não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde em se criar programas inclusivos que garantam professores de apoio especializados para as crianças e adolescentes com diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e que tenham dificuldades de aprendizado. Do contrário, quanto mais profissionais especializados, como psicólogos e fonoaudiólogos, puderem ser disponíveis para ajudar no desenvolvimento do potencial destas



pessoas, melhor será para elas, suas famílias e para uma sociedade mais inclusiva de modo geral. Entretanto, conforme referido no Ofício nº 3874/2021 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, o direito ao Segundo Professor de Turma, ao Profissional de Apoio Escolar e ao serviço de Atendimento Educacional Especializado (AEE), já são garantidos pela Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, com suas normas fixadas pela Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, ao considerar-se que já há no Estado uma Política de Educação Especial que prevê direito ao Segundo Professor de Turma, bem como o serviço especializado de AEE, às crianças e adolescentes com diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, conclui-se não haver necessidade neste momento de se criar novas regulamentações, haja vista que essa ação já está contemplada em resoluções estaduais. A despeito disso, outras proposições que visem auxiliar esses pacientes em seus tratamentos e em seu processo pedagógico educação e que porventura possa sem propostos, são bem-vindos.

Faz-se necessário informar que este Núcleo de Saúde Mental dá seu parecer em relação às questões de saúde pública, e não emite pareceres quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Eloana Maruá Ramos

Coordenadora do Núcleo de Saúde Mental

[assinado digitalmente]

Jairo Vinícius Pinto

Médico Psiquiatra do Núcleo de Saúde Mental



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL



Parecer nº 0021/2021

Florianópolis, 03 de maio de 2021

Resposta ao Processo SCC 00007536/2021/CC-DIAL-GEMAT.

DA SOLICITAÇÃO: Em Ofício nº 0441 da CC-DIAL-GEMAT solicita-se à Secretaria Estadual de Saúde parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE: Transtorno do espectro do autismo é um transtorno do desenvolvimento atípico do cérebro de etiologia multifatorial e caracterizado por prejuízos na comunicação social, padrões de comportamentos repetitivos e interesses restritos, dentre outros sintomas. Atualmente a prevalência mundial estimada é de cerca de 1%, com aumentos nos últimos anos que provavelmente se devem às mudanças nos critérios diagnósticos e no maior reconhecimento tanto pelos profissionais quanto pela população em geral a respeito desta condição de saúde. As manifestações clínicas são variadas, tanto qualitativamente quanto em relação à gravidade dos sintomas, o que reflete a concepção moderna de se entender este diagnóstico como um espectro de fenômenos em vez de categorias nosológicas estritamente definidas, como fora no passado. Neste sentido, o impacto dos sintomas é variado, podendo trazer prejuízos em diversas áreas na vida do indivíduo e de sua família, sendo o funcionamento escolar e o aprendizado algumas das mais relevantes destas áreas. Assim sendo, projetos que auxiliem essas crianças e adolescentes em seu processo educativo e que contribuam para seu desenvolvimento são importantes.

Considerando o acima, não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde em se criar programas inclusivos que garantam professores de apoio especializados para as crianças e adolescentes com diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e que tenham dificuldades de aprendizado. Do contrário, quanto mais profissionais especializados, como psicólogos e fonoaudiólogos, puderem ser disponíveis para ajudar no desenvolvimento do potencial destas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1248/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 7536/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 7536/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘Escola Inclusiva’ que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Secretaria de Estado, por meio do Parecer nº 0021/2021 (página 7-8), destacou que a ação já está contemplada em resoluções estaduais específicas.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

dispõe:
A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isto, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1 Fica criado o programa "Escola Inclusiva" que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual.

Parágrafo único. O direito ao professor de apoio especializado ocorrerá apenas em caso de necessidade comprovada.

Art. 2º Será obrigatória a apresentação de laudo médico para atestar o autismo do aluno, o grau de comprometimento, suas necessidades específicas e em quais áreas ele necessita de auxílio.

Art. 3º A instituição de ensino dará preferência para a especialização dos educadores que já fazem parte do seu corpo técnico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º Os pais ou responsáveis pelo aluno deverão encaminhar requerimento endereçado a direção da escola, solicitando o acompanhamento do professor.

Art. 5º Os pais ou responsáveis que não tiverem sua solicitação atendida pela instituição de ensino deverão enviar requerimento a Delegacia de Ensino da região.

Parágrafo único. A instituição de ensino terá o prazo de 15 dias contados da entrega do requerimento para responder a justificativa da negativa da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (Página 6-7 do Processo SCC 7398/2021) que o projeto busca “priorizar o direito à diversidade visando apoiar o trabalho inclusivo nas escolas, possibilitando a formação de gestores e professores para atuação inclusiva em todo o estado, para que assim seja garantido a todos a escolarização com atendimento especializado e acessibilidade garantida”.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Já em relação ao mérito, a área técnica pontou o seguinte (Parecer 0021/2021, Página 7-8)

(...) Transtorno do espectro do autismo é um transtorno do desenvolvimento atípico do cérebro de etiologia multifatorial e caracterizado por prejuízos na comunicação social, padrões de comportamentos repetitivos e interesses restritos, dentre outros sintomas. Atualmente a prevalência mundial estimada é de cerca de 1%, com aumentos nos últimos anos que provavelmente se devem às mudanças nos critérios diagnósticos e no maior reconhecimento tanto pelos profissionais quanto pela população em geral a respeito desta condição de saúde. As manifestações clínicas são variadas, tanto qualitativamente quanto em relação à gravidade dos sintomas, o que reflete a concepção moderna de se entender este diagnóstico como um espectro de fenômenos em vez de categorias nosológicas estritamente definidas, como fora no passado. Neste sentido, o impacto dos sintomas é variado, podendo trazer prejuízos em diversas áreas na vida do indivíduo e de sua família, sendo o funcionamento escolar e o aprendizado algumas das mais relevantes destas áreas. Assim sendo, projetos que auxiliem essas crianças e adolescentes em seu processo educativo e que contribuam para seu desenvolvimento são importantes.

Considerando o acima, não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde em se criar programas inclusivos que garantam professores de apoio especializados para as crianças e adolescentes com diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e que tenham dificuldades de aprendizado. Do contrário, quanto mais profissionais especializados, como psicólogos e fonoaudiólogos, puderem ser disponíveis para ajudar no desenvolvimento do potencial destas pessoas, melhor será para elas, suas famílias e para uma sociedade mais inclusiva de modo geral. Entretanto, conforme referido no Ofício nº 3874/2021 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, o direito ao Segundo Professor de Turma, ao Profissional de Apoio Escolar e ao serviço de Atendimento Educacional



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Especializado (AEE), já são garantidos pela Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, com suas normas fixadas pela Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, ao considerar-se que já há no Estado uma Política de Educação Especial que prevê direito ao Segundo Professor de Turma, bem como o serviço especializado de AEE, às crianças e adolescentes com diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, conclui-se não haver necessidade neste momento de se criar novas regulamentações, haja vista que essa ação já está contemplada em resoluções estaduais. A despeito disso, outras proposições que visem auxiliar esses pacientes em seus tratamentos e em seu processo pedagógico educação e que porventura possa sem propostos, são bem-vindos.

(...)

(GRIFADO)

Assim, de acordo com a Diretoria de Atenção Primária à Saúde e o Núcleo Estadual de Saúde Mental, a medida legislativa é desnecessária, isto porque já existe uma Política de Educação Especial no âmbito do Estado de Santa Catarina que prevê o direito ao segundo professor de turma.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0060.2/2021. Em, relação ao mérito, face a manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde e do Núcleo Estadual de Saúde Mental, entende-se pela desnecessidade da medida legislativa.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER

Assessor Jurídico

OAB/SC 48.106

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 1721/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 441/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7536/2021), solicitando uma consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0060.2/2021, que Dispõe sobre a criação do programa “Escola Inclusiva” que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em âmbito estadual, encaminhamos manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde (Parecer nº 0021/2021) e Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 1248/2021 – COJUR/SES), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0060.2/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo
Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria